



PARECER Nº 145/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 135/2025 QUE INSTITUI AS DIRETRIZES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA), DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que institui as diretrizes municipais de educação especial para a pessoa com transtorno do espectro do autismo (TEA).

O Projeto de Lei nº 135/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.



2.2 Análise da matéria - CCJR

O **Projeto de Lei nº 135/2025**, de iniciativa do Vereador Elvis Silva Cruz – “Zé do Bode”, institui as **Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** no Município de Parauapebas/PA.

A proposta estabelece um **sistema educacional inclusivo**, em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 7.853/1989, assegurando à pessoa com TEA acesso, permanência, participação e aprendizagem na rede municipal de ensino.

Entre as principais disposições, destacam-se:

- **Obrigação do poder público municipal** em assegurar políticas de inclusão, mobilizar recursos financeiros, humanos e tecnológicos, e promover a formação continuada de profissionais da educação.
- Criação do **Programa de Apoio Pedagógico e Inclusão (PAPI)**, documento individualizado que organiza o processo pedagógico do estudante com TEA, elaborado com base em avaliações validadas cientificamente e na participação da família e do próprio aluno, sempre que possível.
- Previsão do **Atendimento Educacional Especializado (AEE)**, adaptado ao currículo escolar, garantindo autonomia e igualdade de condições.
- Definição do **Protocolo de Conduta** para orientar a equipe escolar quanto a interesses, formas de comunicação, saúde e manejo de comportamentos desafiadores.
- Regulamentação da atuação de **professores regentes, professores de educação especial e acompanhantes especializados**, com atribuições específicas e requisitos de formação.
- Estabelecimento de **conteúdos mínimos de capacitação** para acompanhantes especializados e professores, com módulos voltados a práticas pedagógicas baseadas em evidências, apoio à autonomia, comunicação alternativa e registro das atividades.
- Previsão de recursos de acessibilidade ao currículo, tais como pranchas de comunicação, sistemas visuais, aparelhos geradores de voz, estratégias motivacionais e demais instrumentos necessários.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

A matéria versa sobre interesse local, em conformidade com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A educação inclusiva é tema de relevância municipal e encontra amparo em diplomas federais como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Apesar do mérito social e da consonância com a política nacional de inclusão, verifica-se **vício de iniciativa**. Diversos dispositivos do projeto não se limitam a estabelecer diretrizes gerais, mas adentram em temas de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente:**

- imposição ao Executivo da criação, implementação e avaliação de programas e políticas educacionais (art. 2º e seguintes);
- obrigatoriedade de incorporação de serviços e programas nos Projetos Político-Pedagógicos das escolas (art. 3º);
- detalhamento minucioso do PAPI, incluindo fluxos administrativos, prazos, reuniões e até formas de mediação externa (arts. 4º a 10);
- atribuição de competências específicas a servidores (arts. 11 e 12);
- definição de requisitos de ingresso, currículos de formação e carga horária para acompanhantes especializados e docentes (arts. 15 a 17).

Essas disposições interferem diretamente na organização administrativa, na estrutura de cargos e nas atribuições funcionais, matérias que, segundo o princípio da simetria constitucional, estão submetidas à iniciativa privativa do Prefeito (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da CF/88; art. 53, II, V e VII, da Lei Orgânica Municipal).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha flexibilizado a questão da iniciativa em hipóteses de leis parlamentares que apenas criem despesas sem tratar de estrutura administrativa (Tema 917 – ARE 878.911/RJ), o presente projeto ultrapassa esse limite. Ele disciplina rotinas internas da administração, define atribuições funcionais e fixa regras de pessoal, configurando usurpação de competência do Executivo.

2.3 Conclusão

Diante do exposto, este Relator manifesta-se pela **inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 135/2025** e, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno, propõe o seu **ARQUIVAMENTO**.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2025.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, reunida em 1º de setembro de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Assim, **vota pelo ARQUIVAMENTO do PROJETO DE LEI nº 135/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação